



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 430/2000**  
**SESSÃO DE 10/11/2000** **2ª CÂMARA**  
**PROCESSO: 1/2592/97** **A.I.: 1/9713643**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULG. DE 1ª INSTÂNCIA e VIKORO CALÇADOS LTDA**  
**RECORRIDO: AMBOS**  
**RELATOR: CONS.FCO. JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**

**EMENTA:** ICMS. Falta de Escrituração no Livro Registro de Saídas de Mercadorias. Fraude não comprovada. Autuação amparada no artigo 216, do decreto 21219/91. Sanção capitulada no artigo 767, III, i, do referido decreto. Recurso voluntário e de ofício conhecidos e não providos. Confirmação, por votação unânime, da decisão exarada na Instância de Parcial Procedência.

**RELATÓRIO**

Lavrou-se o presente auto de Infração pelo fato do contribuinte, acima identificado, Ter deixado de lançar no Livro Registro de Saídas de Mercadorias as notas fiscais fatura, série única, Nos. 606,625,679,693,695,699,712 e nota fiscal, modelo 1; No 019, qualificando-se, o fato como utilização, de má-fé, de livros fiscais fraudados para iludir o Fisco e fugir o pagamento de Imposto, no valor de R\$1.650,23. (Hum mil seiscientos e cinqüenta reais e vinte e três centavos).

Nas informações complementares (fls. 06), especificou-se mês a mês, o valor do ICMS não recolhido, sem acrescentar nenhum novo dado.

Os documentos que embasaram a, autuação estão anexos às fls. 03 a 05 e 07 a 32, dos autos.

A empresa autuada apresentou no prazo legal impugnação ao lançamento aduzido em seu prol, em sede preliminar a NULIDADE, em razão da falta de clareza e precisão do relato, e no mérito, a insubsistência do mesmo, tendo em vista constar na coluna e Observar do LRSM, anotação referente ao cancelamento das notas fiscais móvel da autuação, fato esse não averiguado pelo fiscal, pelo que requereu a realização de uma perícia para o fim de comprovar que infundada a acusação.

Em decisão que demora às fls. 46 a 49, a julgadora monocrática descaracterizou a infração -FRAUDE-, e enquadrou-a como FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS, razão pela qual declarou a PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação, fato que determinou a remessa dos autos de, ofício, à 2ª Instância.

Também ensejou a subida dos autos para a Instância *ad quem* o recurso interposto pelo autuado, onde renovou as razões aduzidas na primeira defesa.

Por meio do parecer No 443/00,(fls. 58/59), a consultoria tributária refuta os argumentos do contribuinte, e adere à decisão recorrida, recomendando, ao final a confirmação da decisão monocrática de Parcial Procedência, em face do reenquadramento da acusação relatada na exordial.

A douta PGE adotou, na íntegra, o aludido parecer.

É O RELATÓRIO.

## VOTO DO RELATOR

Tratam os autos de fraude fundada na falta de escrituração das notas fiscais de saídas no livro próprio.

Os documentos fiscais que concorreram a imputação do ilícito foram acostados nos autos do presente processo, não apresentando nenhuma evidência que os caracterizem como fraudados.

Ademais, a fraude segundo a Doutrina e Jurisprudência resta configurada quando o agente que a prática utiliza artifícios que torna, aparentemente, verdadeiro um fato ou documento.

Dessa forma, analisando-se o relato sob aquele enfoque percebe-se que o contribuinte apenas deixou de efetuar a escrituração das notas fiscais nominadas na inaugural, sendo as mesmas conservadas nos blocos a que pertenciam.

Evidencia-se, portanto, que o contribuinte não agiu com dolo ou má-fé, porquanto, este não restou comprovado nos autos.

Quanto aos pedidos de perícia e nulidade tem-se que não são consistentes. O primeiro, porque as cópias trazidas a colação pelo autuante não trazem qualquer indício que evidencie cancelamento daquelas notas fiscais, pelo que INDEFIRO tal pedido, ante as provas já produzidas.

No tocante a NULIDADE, não vejo como considerar impreciso ou lacunoso o relato elaborado na exordial. Ademais, nas informações complementares cuidou o autuante de reforçar o ilícito cometido.

Ocorre que a infração não poderia ter sido caracterizada como fraude, porquanto, não evidenciados a utilização de mecanismos requintados, qualificadores do dolo, que bem identificam o fraudador.

Ao se deixar de escriturar notas fiscais de vendas no livro próprio, apesar de implicar redução do imposto a ser recolhido, não tem a mesma gravidade, quanto ao *modus operandi*, pois, quando se utiliza de flandre, para calçar uma nota fiscal ou, ainda, quando se emite uma nota fiscal de empresa que nunca operou ou existiu, flagrante a intenção de burla com vista a supressão ou redução do imposto.

Assim sendo, por entender que a nobre julgadora exarou acertadamente sua decisão quando reenquadrou a infração constante da exordial como sendo Falta de Escrituração no Livro de Registro de Saídas, das notas fiscais emitidas nos meses janeiro, maio, junho e julho de 1995, aplicando, por conseguinte a sanção gizada no

artigo 767, III, "i", do decreto 21219/91, correspondente uma vez que o valor do imposto deixou de ser recolhido.

Isto posto, e escudado no parecer da douta PGE, voto no sentido de que os recursos interpostos, sejam conhecidos e não providos, conseqüentemente, confirmada a decisão de 1º grau que declarou a Parcial Procedência da autuação.

É O VOTO.

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e VIKORO CALÇADOS LTDA e recorrido AMBOS

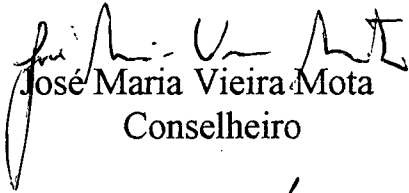
**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer os recursos voluntário e oficial interpostos, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão parcial procedente prolatada em 1ª Instância, nos termos do voto do relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 18 de dezembro de 2000.

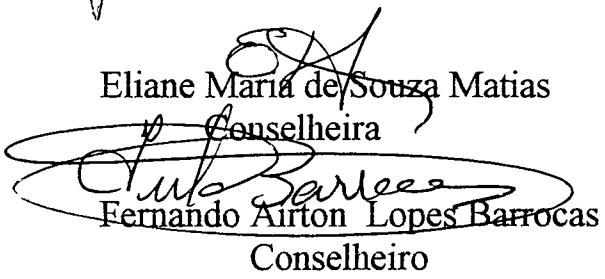
  
José Miltonio Colares de Melo  
Conselheiro

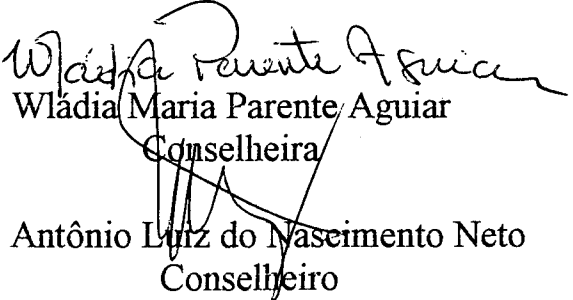
Nabor Barbosa Meira  
Presidente

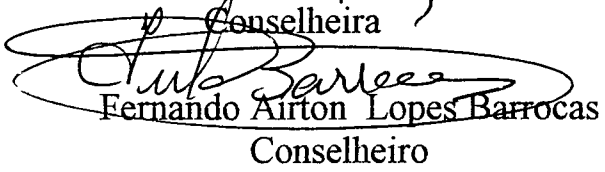
  
Francisco José de Oliveira Silva  
Relator

  
José Maria Vieira Mota  
Conselheiro

Fco. das Chagas Aragão Albuquerque  
Conselheiro

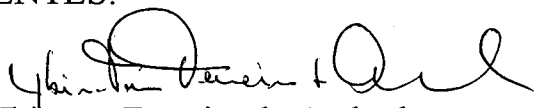
  
Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

  
Wlândia Maria Parente Aguiar  
Conselheira

  
Fernando Aírton Lopes Barrocas  
Conselheiro

Antônio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

PRESENTES:

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

Consultor Tributário